

TC 025.741/2014-4

Tomada de Contas Especial

Ministério do Turismo

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio daquela deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-gestor municipal e condenou-o a ressarcir o valor de R\$ 100.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional (data de ocorrência: 10/11/2009). Além disso, foi aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O débito decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Ministério do Turismo (MTur) no âmbito do Convênio 912/2009, cujo objeto era a realização do projeto intitulado “Salobrofolia 2009” (carnaval fora de época).

4. Por meio da instrução à peça 48, o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) da Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração (peças 25 a 28) e, no mérito, pela concessão de provimento parcial. A partir da reforma do Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara, o AUFC sugeriu que fosse desconsiderado tanto o débito, como a multa aplicada ao ex-prefeito com base no art. 57 da Lei Orgânica/TCU, mas que fosse aplicada ao recorrente a sanção prevista no art. 58, inciso II, dessa lei.

5. Pelo exame do recurso de reconsideração e dos elementos a ele anexados, o AUFC vislumbrou “*indícios da integral execução do Convênio 912/2009*” (letra “a” do item 15 da instrução - grifo nosso) e que “*o acórdão recorrido não considerou que houve dolo e/ou ausência de boa-fé na conduta do ex-prefeito, ou algum ato de improbidade administrativa na execução do convênio*” (letra “c” do item 15 da instrução).

6. Apesar dessas conclusões serem suficientes, na percepção do AUFC, para tornar insubsistente o débito que foi imputado ao recorrente, bem como a consequente multa baseada no art. 57 da Lei 8.443/1992, restaria justificada a proposta de apenação do ex-prefeito com base no art. 58, inciso II, da referida lei, nesta fase recursal, pois “*a falta de atendimento a todas as diligências realizadas pelo órgão concedente dificulta análise mais precisa e acurada sobre a execução da avença, ensejando a aplicação de multa ao gestor*” (letra “c” do item 15 da instrução).

7. O diretor da 4ª diretoria técnica (DT) da Serur, antes de se posicionar quanto à proposta de mérito apontada pelo AUFC, entendeu que haveria necessidade de saneamento dos autos (manifestação à peça 49).

8. Especificamente, o diretor determinou, com delegação de competência de Vossa Excelência e do titular da Serur, que fosse realizada diligência junto ao Banco do Brasil S/A, a fim de que este remetesse ao Tribunal a microfilmagem dos cheques 850001, 850002, 850003, emitidos e sacados em 11/11/2009 da Conta Corrente 9.337-8, Agência 3833-4. Além disso, deveria o banco identificar os beneficiários desses cheques e de quaisquer transferências realizadas com os recursos da mencionada conta bancária.

9. Realizada a diligência, o Banco do Brasil remeteu a cópia dos três cheques demandados pela Serur, bem como o extrato da conta corrente mencionada no parágrafo precedente, na qual não foram realizadas transferências bancárias (peça 52). Constatou-se como beneficiário de todos os cheques a sociedade Arco Íris Produções e Eventos (José Alves de Oliveira), contratada pela Prefeitura Municipal de Canarana, por inexigibilidade de licitação – indevida, conforme detalho adiante –, para execução do objeto do convênio.

10. Em nova manifestação nos autos (peça 56), o diretor da Serur discordou da proposta de mérito sugerida pelo AUFC.

11. Para o diretor, apesar de não haver dúvida sobre a efetiva realização da “Salobrofolia 2009” – conclusão reforçada por pesquisas por ele realizadas na Internet –, a mera execução do objeto do convênio não teria sido capaz de suprir o necessário estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e as despesas que, supostamente, estariam relacionadas à consecução do evento. Para tanto, observou que o objeto do convênio consistia no alcance das seguintes etapas:

a) divulgação do evento em veículo de carro de som (“*contratação de veículos totalizando 100 horas entre os dias 28/08/2009 a 07/09/2009*” - peça 1, 117);

b) divulgação em rádio (130 chamadas com duração de trinta segundos cada);

c) apresentação de cinco bandas.

12. Quanto à etapa mencionada na letra “a” supra, não teria sido comprovada sua execução física, pois dos autos constaria mera declaração de terceiro acerca da divulgação em carro de som (peça 10, p. 334).

13. A execução da etapa citada na letra “b” do parágrafo 12 também não teria sido comprovada, pois foi acostada ao presente processo apenas a declaração da Rádio e Televisão de Irecê Ltda., de que havia recebido da sociedade Arco Íris o material publicitário para inserção de chamadas com vistas à divulgação do evento. Não foi anexado à TCE, por exemplo, o material de divulgação produzido (vide item 24 da segunda manifestação do diretor).

14. A apresentação das bandas, que constituíam cinco das sete etapas do objeto do convênio, também não foi comprovada neste processo, na visão do diretor, pois “***não há como se concluir que houve a contratação das bandas musicais identificadas nas respectivas etapas***” (item 28 da segunda manifestação do diretor - grifo do original).

15. Nesse sentido, apesar de constarem dos autos as declarações de exclusividade das bandas, para apresentação em Canarana e em datas determinadas, em favor da sociedade Arco Íris (peça 10, p. 119-124), não haveria, nesta TCE, nem cópia dos contratos das bandas com a sociedade Arco Íris, nem dos recibos que comprovariam o pagamento dos cachês aos artistas.

16. Em vista das irregularidades na execução físico-financeira e do entendimento de que não houve comprovação de que o evento “Salobrofolia 2009” foi realizado com recursos do Convênio 912/2009, o diretor propôs que o recurso de reconsideração fosse conhecido e, no mérito, que tivesse negado seu provimento.

17. O titular da Serur manifestou sua concordância com a proposta de mérito sugerida pelo diretor da 4ª DT (peça 57).

18. Concordo com a proposta do diretor da Serur, que contou com o apoio do titular da unidade técnica.

19. No presente recurso, não se fizeram presentes alegações e documentos capazes de modificar o juízo manifestado pelo Tribunal por meio da deliberação recorrida, de que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 912/2009.

20. Não basta haver nos autos meros “indícios” de que houve a correta utilização dos recursos federais – tese defendida pelo AUFC. O responsável pela gestão dos recursos públicos – o recorrente, no presente caso – deve demonstrar não apenas que o objeto do convênio foi executado na forma aprovada pelo órgão concedente, mas que os gastos incorridos nas ações relacionadas ao seu alcance guardaram inequívoca relação com os recursos que se encontravam na conta específica do ajuste. Ao assim proceder, o gestor público estabelece o esperado **nexo de causalidade** e cumpre o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 145 do Decreto 93.872/1986.

21. Não foi o que ocorreu nos presentes autos.

22. No que tange às principais etapas que compuseram o objeto do convênio, não há no processo documentos formais de contratação, pela sociedade Arco Íris, das cinco bandas que, supostamente, se apresentaram na “Salobrofolia 2009”. Caso tenham sido, de fato, contratadas, não se sabe se os artistas receberam cachês oriundos dos recursos que foram pagos pelo município conveniente a essa sociedade, ou seja, não se tem certeza, ao final, de que os valores envolvidos tiveram origem no Convênio 912/2009. Ademais, não são conhecidos os montantes reais que foram, eventualmente, pagos a título de cachê (apesar de terem sido mencionados valores, por banda, na Nota Fiscal nº 300, emitida em 10/11/2009 pela Arco Íris - peça 10, p. 80).

23. Embora não tenha sido objeto de questionamento específico nos autos, destaco que a inexigibilidade realizada pela prefeitura municipal de Canarana em favor da sociedade Arco Íris se deu de forma irregular, em desacordo com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois as declarações de exclusividade que se encontram nos autos referem-se a evento em local e datas específicas (peça 10, p. 119-124), o que não atende ao disposto no item 9.5.1.1 dessa deliberação, *in verbis*:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

24. Quanto às etapas do objeto do convênio atinentes à divulgação da “Salobrofolia 2009” em veículo de carro de som e em rádio, as meras declarações de terceiros não se prestam a demonstrar as respectivas execuções.

25. Concluo que a fragilidade dos elementos acostados ao processo, tanto na fase de julgamento inicial da TCE, como nesta fase recursal, não permite o reconhecimento da regular utilização dos recursos federais na execução do objeto do Convênio 912/2009. Em consequência, o recurso de reconsideração deve ser conhecido e, no mérito, rejeitado pela Corte de Contas.

26. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Serur, na forma sugerida pelo diretor da 4ª DT e endossada pelo titular da unidade técnica.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador